

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/071044
RECORRENTE: CELSO EDUARDO DA CONCEICAO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E281006893

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 252, inc. IV, dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Contradição nas declarações firmadas pelo agente Autuador. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Defesa de Autuação convertido em Recurso à JARI por razões procedimentais, interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E281006893**, por **dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais**, na data de 23/08/2022, na Rodovia BA 650, km 44 Ent BR330 (IPIAÚ) - BA558 (P/AQUARA) - (ITAGIBA).

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração, por asseverar que não usava calçado que poderia comprometer a correta dirigibilidade do veículo, bem como sustenta a não existência de abordagem pelo agente de trânsito. Pugna pelo cancelamento da notificação, e a consequente liberação do pagamento da multa imposta.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação do Recorrente encontra respaldo na evidente contradição constante no Auto de infração de Trânsito de nº **E281006893**.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI acerca da verossimilhança das alegações do administrado, ora Recorrente.

Neste sentir, por se tratar de veículo de quatro rodas e sua chaparia impede a visão dos pés do condutor do veículo sobre os pedais, somente com a abordagem do veículo, se faria prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato de imputação da infração tipificada no artigo 252, IV.

Destarte, a declaração do agente, por si só contradiz a sua autuação, **já que afirmou no item 10 do Auto de infração de Trânsito de nº E281006893 declarou que o “veículo não abordado devido ao grande tráfego na via”.**

Seguindo tal raciocínio, somente com a abordagem do veículo do Recorrente seria possível ao agente constatar a inadequação do calçado do condutor do veículo, pelas considerações já postas acima. Não havendo abordagem, não há como imputar ao Recorrente a infração, devendo prevalecer as suas razões recursais, já que também outras informações não foram levadas ao AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E281006893** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **Joaquim CELSO EDUARDO DA CONCEICAO**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **E281006893**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de dezembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI